



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600002-91.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600002-91.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES RECORRENTE: MICHEL SILVA AZEVEDO, DIOGO AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS Advogado do(a)
RECORRENTE:

EMENTA

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO. SOBREJORNADA DE TRABALHO. SOLICITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. FORMALIZAÇÃO INTEMPESTIVA DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.949, de 13/3/2019).

Maceió, 13/03/2019 Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelos senhores Michel Silva Azevedo e Diogo Amazonas de Miranda Avelar de Freitas, servidores efetivos lotados na 40ª Zona Eleitoral de Alagoas, em face da decisão (Id. 599463, fl. 15) da Presidência deste Regional que indeferiu o pleito para pagamento, ou registro no banco de horas, da sobrejornada realizada no mês de setembro e no período de 15 a 17 de outubro de 2018, porquanto o pedido formulado pelo Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 40ª ZE não observou o prazo regulamentar exigidos no art. 3º da Resolução TSE nº 22.901/2008 e §1º do art. 23 da Res. TRE/AL nº 15.557/2014.

Irresignados com a decisão proferida, os recorrentes apresentam Recurso ao Pleno com Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 56, §1º, e art. 57 da Lei nº 9.784/99 (Id. 599463, fls. 18-28).

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam, em resumo, que trabalharam além da jornada para atender demandas urgentes que deveriam ser resolvidas, notadamente aquelas relacionadas às Eleições Gerais de 2018, que as atividades desenvolvidas demonstram o compromisso dos servidores com o serviço público prestado à população, uma vez que buscaram resolver os problemas e imprevistos para a realização do pleito com segurança, e que o pedido formulado encontra amparo na legislação vigente, tem suporte ainda nos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Por fim, requerem a reconsideração da decisão de indeferimento e a homologação das horas extraordinárias laboradas, com a determinação do registro delas em banco de horas, para futura compensação e/ou pagamento, caso haja disponibilização orçamentária. Caso não haja reconsideração, requerem que o Pleno deste Egrégio Tribunal conheça do recurso, julgue-o procedente, reformando a decisão combatida, para reconhecer o serviço extraordinário e determinar o consequente registro das horas para pagamento e/ou compensação.

Em análise ao pedido de reconsideração, a Presidência entendeu que inexistia novos elementos que justificassem a revisão do ato decisório, pelo que indeferiu o pedido formulado e determinou o regular processamento desse recurso administrativo, cujos autos me vieram conclusos por distribuição automática.

Os autos não foram remetidos para pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral tendo em vista a manifestação do Parquet, exarada no procedimento administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, que tratava de aposentadoria de servidor, em que o eminente Procurador Regional Eleitoral, à época, absteve-se de proferir parecer naqueles autos, entendendo, de forma acertada, que aquele procedimento administrativo não guardava relação com o processo eleitoral, nem tampouco outra hipótese que justificasse a sua atuação.

Éo relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso administrativo interposto pelos servidores Michel Silva Azevedo e Diogo Amazonas de Miranda Avelar de Freitas, lotados na 40ª Zona Eleitoral (Delmiro Gouveia) de Alagoas, em face da decisão da Presidência deste Regional que indeferiu o pleito para pagamento, ou registro no banco de horas, da sobrejornada realizada nos meses de setembro e outubro de 2018.

O presente recurso é tempestivo, pois ajuizado no prazo de trinta dias, tendo sua previsão no art. 107, inciso I, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual dele conheço.

Irresignados com a decisão proferida, os recorrentes pretendem que o Pleno conheça do recurso, julgue-o procedente, reformando a decisão combatida, para reconhecer o serviço extraordinário realizado e determinar o consequente registro das horas para pagamento e/ou compensação.

Muito embora inexista dúvida da realização de sobrejornada pelos servidores da 40ª Zona Eleitoral (Delmiro Gouveia) nos meses de setembro e outubro de 2018, que, em resumo, alegaram terem trabalhado para atender demandas relacionadas às Eleições Gerais de 2018, adianto, todavia, que a irrisignação não merece prosperar, pois esbarra em obstáculo, ao meu entender, intransponível. Explico!

No âmbito da Justiça Eleitoral, a realização de serviço extraordinário está regida pela Resolução TSE nº 22.901/2008, mais especificamente em seu art. 3º, que condiciona a prestação de serviços extraordinários à prévia e necessária autorização do Diretor-Geral, a quem cabe a avaliação do caráter excepcional e temporário da situação em proposição. Verbis:

Art. 3º - A prestação de serviço extraordinário está condicionada à autorização prévia do Diretor-Geral, a quem compete avaliar o caráter excepcional e temporário da situação.

Aqui no TRE/AL, a Resolução TRE-AL nº 15.557/2014, em seu art. 23, §1º, até possibilitou, de forma excepcional, na hipótese de caso fortuito e força maior, que se realize o serviço extraordinário e a formalização do pedido de autorização possa ocorrer até o dia útil seguinte, com encaminhamento imediato ao Diretor-Geral para avaliação. Verbis:

Art. 23. O pedido de autorização para a prestação de serviço extraordinário deverá ser encaminhado com antecedência pelo titular da unidade ao Diretor-Geral, a quem compete avaliar a necessidade e a excepcionalidade da situação, nos termos e limites da Resolução TSE nº 22.901/2008, c/c o §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 88/2009.

§1º. Excepcionalmente, quando verificados eventos decorrentes de caso fortuito e de força maior, será permitida a formalização do pedido de autorização da prestação de serviço extraordinário até o dia útil seguinte, mediante registro do evento, o qual será encaminhado de imediato ao Diretor-Geral para avaliação.

Portanto, as regras de regência são claras em definir que a realização de serviço extraordinário está condicionada à prévia autorização do Diretor-Geral e, somente de forma excepcional, a formalização do pedido de autorização da prestação de serviço extraordinário poderá ocorrer em momento posterior, limitado ao primeiro dia útil seguinte.

No caso sub examine, o serviço extraordinário foi realizado, sem prévia autorização, nos meses

de setembro e outubro de 2018, só tendo sido o requerimento efetivamente protocolado em 24 de outubro de 2018, ou seja, 06 (seis) dias após a execução do último período.

Dessa forma, pelo não atendimento da antecedência prevista no art. 3º da Resolução TSE nº 22.901/2008, assim como pelo descumprimento do disposto no §1º do art. 23 da Res. TRE/AL 15.557/2014, é forçoso concluir pela impossibilidade de homologação da sobrejornada laborada no mês de setembro e no período de 15 a 17 de outubro de 2018 como serviço extraordinário realizado.

Forte nas razões expostas e por reconhecer o acerto da decisão da Presidência desta Corte, conheço do recurso interposto mas lhe nego provimento para manter incólume a decisão combatida, não reconhecendo a realização do serviço extraordinário e indeferindo tanto o pagamento quanto o registro em Banco dessas horas laboradas em sobrejornada não autorizadas oportunamente.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator